



PROJETOS E ENERGIA

Coronavírus: Medidas extraordinárias no setor energético

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”) aprovou, no passado dia 17 de março de 2020, o Regulamento n.º 255-A/2020, publicado na 2.ª série de Diário da República no dia 18 de março de 2020, estabelecendo medidas extraordinárias no Setor Energético em virtude da emergência epidemiológica causada pela proliferação do COVID-19.

Inês Pinto
da Costa

Nuno
Serrão Faria

Joana
Brandão

Rui Vasconcelos
Pinto

As principais medidas extraordinárias incluem:

- o Confere-se um prazo adicional de 30 dias para a interrupção do fornecimento de energia elétrica e de gás natural por facto imputável ao cliente, aplicando-se, também, tal extensão de prazo, com as necessárias aplicações, ao serviço de fornecimento de GPL canalizado destinado ao consumo doméstico.

**"Regulamento
n.º 255-A/2020 veio
estabelecer medidas
extraordinárias
no setor energético,
nomeadamente
relacionadas com as
condições de prestação
dos serviços de
fornecimento de
energia, em virtude
da emergência
epidemiológica causada
pela proliferação
do COVID-19."**

Com efeito, o fornecimento de energia elétrica e de gás natural em Baixa Tensão Normal e baixa pressão com consumo anual igual ou inferior a 10 000 m³ (n) passa apenas a poder ser interrompido, nos casos de facto imputável ao cliente (nomeadamente, falta de pagamento), volvidos 30 dias adicionais face ao termo regulamentarmente previsto. Este prazo pode, dependendo da evolução das circunstâncias relacionadas com a proliferação do COVID-19, ser prorrogado pela ERSE¹.

- o Durante este período de 30 dias adicionais, não há lugar à cobrança de juros de mora nos valores faturados a clientes finais. Os consumidores fornecidos que, nesta sequência, gerem dívidas aos comercializadores têm direito, mediante pedido, ao pagamento fracionado dos montantes faturados.
- o Os montantes em dívida que forem gerados, exclusivamente no mencionado período adicional de 30 dias, são temporariamente suportados pelos operadores das redes de distribuição e pelos operadores da gestão global do sistema e da gestão técnica global do sistema, respetivamente.
- o Os operadores de rede devem, nas suas atuações, concretizar com carácter prioritário e vinculativo, as ações que garantam às instalações prioritárias, em particular, hospitais e demais instalações de saúde, incluindo as instalações que sejam mobilizadas para esse regime com carácter excecional, bem como instalações de segurança pública e de proteção civil.
- o São alargados os prazos previstos (i) no ponto 4 do Procedimento n.º 4 do Manual de Procedimentos da Qualidade de Serviço, referente ao relatório final a enviar à ERSE em caso de incidentes de grande impacto e (ii) no ponto 4 do Procedimento n.º 5 do Manual de Procedimentos da Qualidade de Serviço, relativo ao pedido de classificação como evento excecional, que passam a ser de 20 dias e 30 dias, respetivamente, após a conclusão do incidente/evento.

¹ Sem prejuízo, nos termos do artigo 2.º, n.º 3 do Regulamento n.º 255-A/2020, das interrupções de fornecimento destinadas a salvar a segurança de pessoas e bens.

- o Estabelece-se, ainda, que com exceção das situações de comprovada urgência e junto de clientes prioritários, incluindo para restabelecimento do fornecimento, os operadores das redes de distribuição, comercializadores de último recurso e comercializadores devem evitar as ações que impliquem deslocação e contacto direto com o cliente em sua casa, reforçando os meios de comunicação à distância tendo em vista a comunicação de leituras, o esclarecimento de dúvidas ou o estabelecimento de planos de pagamento².
- o Finalmente, e com exceção das situações de comprovada urgência e junto de clientes prioritários, os prazos regulamentares a que estão sujeitos operadores das redes de distribuição, comercializadores de último recurso e comercializadores no âmbito do relacionamento com os clientes, são prorrogados por metade do respetivo prazo regulamentar³.
- o A aplicação das regras previstas no Regulamento n.º 255-A/2020, de 18 de março entram em vigor no dia 19 de março (i.e., no dia seguinte à sua publicação) e produzem efeitos desde o dia 13 de março de 2020. ■

"Devem evitar-se ações que impliquem deslocação e contacto direto com o cliente em sua casa, reforçando os meios de comunicação à distância tendo em vista a comunicação de leituras, o esclarecimento de dúvidas ou o estabelecimento de planos de pagamento."

² Adicionalmente, nos termos do artigo 11.º do Regulamento n.º 255-A/2020, os operadores das redes de distribuição, comercializadores de último recurso e comercializadores devem manter a ERSE informada dos respetivos planos de contingência.

³ Note-se que, nos termos do artigo 10.º, n.º 2 do Regulamento n.º 255-A/2020, esta prorrogação de prazos não se aplica a outros prazos legais ou regulamentares, designadamente aos de informação e reporte à ERSE, com exceção dos casos expressamente previstos neste regulamento.